



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	100021/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA
CNPJ:	03.425.170/0001-06
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSSIMAR JOSE FERNANDES
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NORTELANDIA
NÚMERO OS:	7844/2021
EQUIPE TÉCNICA:	NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	22
4. CONCLUSÃO	22
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	22
4.2. NOVAS CITAÇÕES	24
APÊNDICE - A - LDO 2020	25



1. INTRODUÇÃO

Conforme despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado por meio do Ofício nº 526/2021/GC/VA, de 16/07/2021 (Nº Doc. 162712/2021), em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2020, do Município de NORTELÂNDIA – MT (Nº Doc. 158783/2021).

A defesa preliminar consta em autos digitais nº 100021/2020 (Control-P) / Documento Externo sob o Nº Doc. 176472/2021, com argumentos às páginas 4 a 12 e documentos juntados às páginas 13 a 75.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Passa-se à análise:

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor da dotação atualizada.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc. nº 90706/2021, páginas 5/6) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 25.264.143,58, apresentando valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 25.290.157,14, conforme informações do Sistema Aplic (Peças de Planejamento/Créditos Adicionais/Unidade Orçamentária e Despesas Orçamentárias), apresentando divergência no valor de R\$ 26.013,56.

A divergência apurada refere-se a crédito adicional suplementar aberto e lançado no sistema APLIC em favor da Previdência Municipal (RPPS), assim não considerado na consolidação do Balanço Orçamentário:

- Lei nº 560/2020 - Decreto nº 01 de 01/11/2020 - crédito adicional suplementar no valor de R\$ 24.320,00;

- Lei nº 560/2020 - Decreto nº 02 de - crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.693,56.

Os decretos acima citam como fonte de financiamento a redução de dotações, porém, estas não são informadas nos respectivos decretos.

Tais valores foram lançados no Sistema APLIC pelo jurisdicionado como créditos suplementares tendo como fonte de financiamento o excesso de arrecadação.



Manifestação da defesa:

O manifestante informa que a divergência verificada se deve à abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação, pelos decretos nº 01/2020 e 02/2020, e não por redução de dotações orçamentárias. E que nesse contexto, deixou de constar dos referidos decretos o código reduzido, a rubrica e a fonte de receita.

Anexa documentos às pág. 13 a 15 da peça de defesa.

Análise da defesa:

O interessado informa que os créditos adicionais citados foram abertos por excesso de arrecadação e não por anulação de dotação, razão pela qual foi lançado no sistema Aplic como tal.

O argumento apresentado pelo defendente confirma o registro pelo sistema Aplic de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, tendo reflexo no valor das dotações atualizadas, visto que os créditos abertos por essa fonte de financiamento aumenta o valor do orçamento (créditos iniciais + adicionais), assim não considerado pelo gestor quando da elaboração do Balanço Orçamentário.

Dessa forma, confirma também, que o total das dotações atualizadas registrado no Balanço Orçamentário encontra-se em valor inferior ao que foi orçado e posteriormente suplementado, resultando em dotações atualizadas de despesas menores que o real, que é o espelhado pelo sistema Aplic.

Os documentos anexados pelo interessado confirmam o apontamento.

Situação da análise: *MANTIDO*

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Registro contábil indevido dos recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento da Covid-19 (detalhamento de fonte 076000), no valor de R\$ 86.341,68. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O município de Nortelândia recebeu recursos da União para serem aplicados diretamente no enfrentamento da COVID 19, recursos esses vinculados ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos e que deveriam ser contabilizados nos seguintes códigos, para fins de identificação tanto dos valores recebidos quanto a da aplicação de tais recursos (Transparência):

- detalhamento fonte código 076000: controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I).
- detalhamento fonte código 077000: controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).
- detalhamento fonte código 080000: controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020).



Contudo, foram registrados no detalhamento fonte código 000000, que controla os recursos sem detalhamento da destinação (rubrica 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - Outras Transferências da União) (Apêndice J).

Conforme pesquisa ao Sistema APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Razão Contábil) e apurado/confirmado pelo site do Banco do Brasil (www.bb.com.br), o município recebeu o total de R\$ 2.206.342,68, discriminado como segue:

Bimestre	AFM (080000)	PFEC I (076000)	PFEC II (077000)
1º	0,00	0,00	0,00
2º	41.592,11	0,00	0,00
3º	206.315,65	21.685,48	391.681,50
4º	129.246,35	43.370,92	783.363,00
5º	185.024,11	21.285,28	382.778,30
6º	0,00	0,00	0,00
TOTAL	562.178,22	86.341,68	1.557.822,80
APLIC	562.178,22	86.341,68	1.557.822,80
TOTAL		2.206.342,68	

Tais registros devem seguir a seguinte normativa:

- Resolução Normativa nº 04/2020-TCE/MT, alterada pela Res. Normativa nº 08/2020-TCE/MT (18/08/2020):

Art. 1º O caput e o inciso II do art. 2º da Resolução Normativa do TCE nº 4/2020, de 5 de maio de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Os gestores públicos, em procedimentos, atos e contratos que tenham por fundamento o estado de calamidade pública instalado em decorrência da Covid-19 e/ou tenham recebido recursos destinados exclusivamente ao enfrentamento da pandemia e seus efeitos financeiros, deverão adotar as seguintes medidas:

(...)

II. no âmbito municipal, criar programas ou ações específicas para contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 e utilizar detalhamentos de fonte específicos, criados no Sistema Aplic, para identificar os recursos recebidos para essa finalidade;”

De acordo com registros no sistema APLIC, tais recursos (detalhamento fonte código 000000) foram aplicados em despesas nos seguintes Programas e Projetos/Atividades relacionados à Pandemia COVID 19, nos seguintes valores:

- Programa 0021 - Proj/Ativ: 22043 - COVID - MANUT. E ENC. C/ O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS - Valor empenhado, liquidado e pago: R\$ 21.312,93
- Programa 0023 - Proj/Ativ: 22042 - COVID - MANUT. E ENC. C/ O ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS - COVID-19. - Valor empenhado, liquidado e pago: R\$ 71.568,25.



Manifestação da defesa:

O interessado se manifesta argumentando que houve uma falha quando do recebimento dos recursos para enfrentamento do Covid 19, mas que se deu em face de mudanças ocorridas com a avalanche de normas decorrentes da pandemia, aliada ao fato de que alguns dos servidores encarregados da contabilidade tinham assumido o serviço público recentemente no final de 2019 para início de 2020 e muitas das informações ainda estavam sendo assimiladas, quando começou a pandemia Covid-19.

E que assim, deixou de proceder o registro na fonte código correto, mas não houve prejuízo ao erário e as metas foram cumpridas.

Análise da defesa:

O manifestante admite o registro contábil dos recursos COVID 19 em fontes diversas das determinadas pela Resolução Normativa nº 04/2020 - TCE/MT alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TCE/MT (detalhamento de fontes).

Em que pese o argumento do gestor quanto às dificuldades encontradas no registro dos recursos do Covid 19 em função de inúmeras normas sobre o assunto, é de se salientar que os recursos iniciaram a ser repassados no 2º bimestre/2020 e encerraram-se no 5º bimestre/2020, dando tempo ao gestor de se inteirar das orientações e normativas quanto aos registros corretos desses recursos antes do encerramento do exercício financeiro, sendo as Resoluções Normativas nº 04/2020 -TCE-MT e nº 08/2020 editadas em 05/05/2020 e 18/08/2020, respectivamente.

Tais normativas definem que as receitas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19 devem ser registradas em ações específicas, assim como ser utilizados detalhamentos de fontes específicos, criados no sistema Aplic (Classificação Orçamentária por Fontes / Destinações de Recursos no Sistema Aplic, sendo parte integrante das especificações do leiaute do sistema Aplic), para identificar os recursos recebidos para essa finalidade e sua aplicação/destinação, com o objetivo de controlar e dar transparência aos atos correlatos à pandemia, sendo criados os seguintes detalhamentos (Detalhamento das Destinações de Recursos):

- **080000 - AFM** - Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020); função: Controla os recursos de transferências do apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (MP n. 938, de 2/4/2020);

- **076000 - PFEC I** - Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus (Art. 5., I, da LC nº 173/2020) - função: Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020 para aplicação em ações de enfrentamento (Art. 5., I).

- **077000- PFEC II** - Transferência de Recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC n. 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros); função: Controla os recursos de transferências do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar n. 173/2020, para aplicação na mitigação dos efeitos financeiros (Art. 5., II).

Como relatado, tais recursos foram contabilizados no detalhamento de fontes código 000000 - Sem detalhamento da destinação de recursos, função: controla os recursos sem detalhamento da destinação.

Sendo os códigos 080000 e 077000 relacionados à mitigação dos efeitos financeiros da pandemia, são recursos não vinculados, ou seja, de livre aplicação, podendo os recursos ligados a essas fontes ser registrados



no detalhamento 00000 - sem detalhamento da destinação.

Contudo, os recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento do Covid 19, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020 (Art. 5., I), devem obrigatoriamente ser contabilizados no detalhamento de fontes código 076000 - PFEC I , com a finalidade de ser identificada sua destinação, ou seja, se esses recursos foram aplicados em despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia.

Dessa forma, o registro em detalhamento indevido de fontes dificulta o conhecimento da destinação dos recursos recebidos para enfrentar à pandemia Coronavírus.

Da análise, resulta que assiste razão ao jurisdicionado quanto ao registro de recursos nos detalhamentos 080000 e 077000, por serem não vinculados. Resta a irregularidade quanto aos recursos detalhamento de fonte 076000 - vinculado, alterando-se o achado.

O achado que era: "*Registro contábil indevido dos recursos recebidos para enfrentamento da Covid-19*", passa a ser:

Registro contábil indevido dos recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento da Covid-19 (detalhamento de fonte 076000), no valor de R\$ 86.341,68.

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

2.2) *Divergência no saldo de aplicações financeiras a curto prazo - RPPS, entre o Balanço e o Aplic. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificou-se que o registro do saldo de aplicações financeiras a curto prazo (Fundo de Investimentos de Renda Fixa - RPPS) no APLIC não confere com o saldo dos demonstrativos contábeis, apresentando a seguinte divergência:

- APLIC (Informes Mensais/Contabilidade/Balancete de Verificação): R\$ 10.237.361,16
- Balanços Financeiro e Patrimonial: R\$ 8.882.904,78 (Apêndice D)
- Diferença: R\$ 1.354.456,38

Manifestação da defesa:

O interessado não se manifestou sobre o achado em questão.

Análise da defesa:

O achado encontra-se relatado no Tópico 5.2 do relatório técnico preliminar (Nº Doc. 158783/2021), não sendo, contudo, esclarecido pela defesa nesta oportunidade.

Situação da análise: MANTIDO



3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em meio oficial (Jornal AMM, art. 37, CF) e foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). Todavia, seus anexos não foram publicados, tampouco divulgados no Portal da Transparência do município.

Manifestação da defesa:

O responsável citado argumenta que a inconsistência apontada não deve prosperar porque, ao contrário do que se alega, houve de fato ampla publicidade e divulgação dos anexos obrigatórios da LDO, tanto no Portal Transparência como em publicação da Lei nº 504/2019 e seus anexos, realizada no JOEM (AMM) em 11/07/2019, ano XIV, nº 3.268, página 211, conforme documentos anexos às páginas 16 a 28 da peça de defesa.

Análise da defesa:

Inicialmente, a LDO para o exercício 2020 foi aprovada pela Lei nº 506/2019 e não Lei nº 504/2019, como citado pela defesa e publicado no JOEM em 12/07/2019, conforme documento de pág. 17.

Posteriormente foi publicada errata com o número correto da LDO 2020, qual seja, Lei nº 506/2019, no JOEM nº 3.271 de 17/07/2019, como se verifica em: APLIC/Leis e Decretos/Lei nº 506/2019/LDO. Porém, também não se verificou a publicação dos seus anexos obrigatórios, conforme seu artigo 2º (Lei em apêndice A).

O artigo 2º da LDO apenas enumera os anexos obrigatórios, não se tratando da publicação propriamente dita de tais anexos.

Dos documentos ora anexados pela defesa, página 23, constata-se que apenas o "Anexo de Metas Fiscais / Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos " foi publicado, restando os demais anexos (elencados no artigo 2º da LDO) sem a devida publicação em imprensa oficial.

Também não foi comprovado pela defesa, a divulgação de tais anexos na internet, via Portal Transparência do Município, não garantindo o amplo acesso, sendo os documentos de páginas 24 a 28 referentes à realização de audiência pública para tratar da LDO 2020, fato esse não questionado pelo relatório técnico.

Cabe ressaltar que a análise da LDO consta do Relatório Técnico de Acompanhamento (Nº Doc. 258126/2020), o qual registra a ausência de tais publicações.

Sendo a LDO (Lei nº 1520/2019) publicada na imprensa oficial, mas sem os seus Anexos, recomenda-se que, no texto da publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Assim, considerando saneado a ausência de publicação dos Anexos da LDO em imprensa oficial, o achado passa a ser:

" Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF."

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO



3.2) Ausência de divulgação dos Anexos da LOA 2020 no Portal Transparência do Município, como determina o art. 48 da L.C. 101/2000 (LRF), não garantindo a ampla divulgação. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve publicidade da LOA nos meios oficiais (JOEM em 02/10/2019, consulta em Sistema APLIC/Prestação de Contas/Documents LOA), nos termos do art. 37 da CF/88, bem como a divulgação no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, acesso no site do município (www.nortelandia.mt.gov.br) em 01/06/2021.

Contudo, os Anexos da LOA/2020 não foram publicados nem divulgados, nos meios pertinentes, prejudicando a transparência da gestão fiscal e o controle social, consoante o Relatório de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice B).

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Manifestação da defesa:

O manifestante alega que, conforme defesa do item 3.1, a inconsistência pelos mesmos motivos não deve prosperar, uma vez que os atos que envolvem a LOA foram amplamente dado cobertura através dos meios de comunicação oficial e Portal de Transparência, pela Lei nº 519 de 27/09/2019, publicada em 30/09/2019, ano XIV, nº 3.254, página 567, no JOEM (AMM), conforme anexos juntados à peça de defesa, às páginas 29 a 38.

Análise da defesa:

Como se constata pelos documentos ora juntados pela defesa, foi publicada no JOEM somente o texto da Lei Orçamentária de 2020 (Lei nº 516/2019), sem os seus anexos obrigatórios, confirmando o apontamento.

O único anexo publicado foi o "Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Função de Governo" - página 38.

Cabe ressaltar que o documento juntado pela defesa trata do JOEM de 30/09/2019, página 567, nº 3.324, divergente do número citado pela defesa (nº 3.254), no qual foi publicado o texto da Lei nº 516/2019 e não Lei nº 519/2019, como registrado pela defesa - página 35 a 38.

O manifestante não enviou qualquer documento comprobatório da divulgação dos anexos da LOA 2020 no site do município - Portal Transparência, nos termos do artigo 48 da LRF, não garantindo a ampla divulgação.

O Relatório Técnico de Acompanhamento da LOA 2020 encontra-se em autos digitais Nº Doc. 137197/2021, o qual registra a ausência dessas publicações.

Sendo a LOA (Lei nº 516/2019) publicada na imprensa oficial, recomenda-se que, no texto da publicação da próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.



Assim, considerando saneado a ausência de publicação dos Anexos da LDO em impensa oficial, o achado passa a ser:

" Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LOA no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, não garantindo a ampla divulgação."

Situação da análise: MANTIDO E ALTERADO

3.3) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura ([www.nortelandia.mt.gov.br/Portal Transparência/Edital Audiência Pública](http://www.nortelandia.mt.gov.br/Portal%20Transpar%C3%AAncia/Edital%20Audi%C3%AAncia%20P%C3%ABlica), acesso em 01/06/2021) constatou-se o Edital de convocação para a audiência pública para discussão e elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2020.

Pela Ata da reunião enviada por meio do Sistema APLIC, verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da LOA 2020 foi realizada em 22/08/2019.

Todavia, esse documento foi encaminhado incompleto e sem a lista de presença dos participantes do evento. Dessa forma, não comprova a realização do evento pelo fiscalizado, em desconformidade com os termos do artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF/00. (Apêndice B).

Manifestação da defesa:

O interessado citado alega que, em que pese o fato da pandemia ter impedido a participação presencial da população nas audiências públicas, foi dada ampla divulgação através de redes sociais e teve uma participação efetiva dos mesmos em reunião presencial, conforme edital de audiência pública, lavrado em ata, comprovado em anexos - páginas 39 a 47 da peça de defesa.

Análise da defesa:

Cabe destacar que a pandemia do Coronavírus - COVID 19 começou a afetar os municípios matogrossenses a partir de março/2020, quando a LOA já havia sido aprovada e estava sendo executada (2020) não guardando relação com a realização ou não de audiências públicas para a discussão de sua elaboração, ou seja, atos prévios à elaboração e aprovação da Lei Orçamentária, bem como de sua execução.

O interessado deve estar se referindo à LOA 2021 e não à LOA em questão (2020).

Em relação aos documentos ora juntados (páginas 39 a 47), verifica-se que o edital de convocação nº 04/2019 para a audiência pública da LOA 2020 foi publicado em 14/08/2019 no JOEM, bem como foi expedido convites aos secretários municipais e servidores para participação à audiência pública.

Junta à página 47, Ata da Audiência Pública da LOA 2020, porém, incompleta e sem as assinaturas dos participantes presentes, da mesma forma que consta do Aplic (Aplic/Prestação de Contas/Documentos LOA).

Não sendo suficientemente comprovada a realização de audiências públicas para a elaboração da



LOA 2020, mantém-se o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 761.042,69, em descumprimento ao artigo 167, inc. V, CF/88 e art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os decretos a seguir relacionados abriram créditos adicionais especiais por excesso de arrecadação, com base na **Lei nº 498 de 26/02/2019**, que autoriza abertura de créditos para o exercício de 2019, sendo utilizada em 2020, indevidamente:

- Decreto nº 10 de 17/03/2020 - valor de R\$ 126.536,16
- Decreto nº 13 de 01/04/2020 - valor de R\$ 33.323,02
- Decreto nº 14 de 22/04/2020 - valor de R\$ 227.983,84
- Decreto nº 42 de 06/10/2020 - valor de R\$ 373.199,67.

Manifestação da defesa:

Sobre os créditos abertos com base em lei vigente e adstrita ao exercício de 2019, a defesa alega que, posteriormente, verificando essas irregularidades, foi remetido Projeto de Lei ao Poder Legislativo e foi aprovada a Lei Municipal nº 560/2020 de 09/11/2020, onde o Poder Executivo ficava autorizado a abrir créditos suplementares, conforme cópia da lei, anexa - documentos pág. 48 a 49.

Análise da defesa:

Como relacionado no relatório técnico preliminar, os decretos abriram créditos especiais e não suplementares, sendo que a lei citada pelo defendente autorizou abertura de créditos suplementares e remanejamentos/transposição.

Ademais, a legislação pertinente não admite autorização posterior à abertura do crédito, ao contrário, determina que essa autorização seja prévia.

Sendo posterior a autorização, caracteriza-se a abertura de créditos mediante decretos SEM autorização legislativa, como é o caso em análise. Aliás, no caso em questão, não houve edição de lei *a posteriori* para abertura de crédito adicional especial.

Ainda sobre a Lei nº 560/2020, seu artigo 3º estabelece que "Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

Cita-se a legislação que embasa a irregularidade contida no achado de auditoria:

- **C.F/88:**



Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

• **Lei 4.320/64:**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Não se admite, assim, que a lei opere efeitos retroativos em relação a atos já consumados, ou seja, orçamento já executado no período.

Esse entendimento já foi consolidado nesta Corte de Contas, como segue:

Acórdão nº 2.986/2006 (Julgado em 28/11/06). Planejamento. LOA. Alteração. Possibilidade de alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares pelo Executivo.

Não há vedação legal para aprovação de projeto de lei para alteração do limite de abertura de créditos adicionais suplementares consignados em lei orçamentária.

Contudo, os termos de sua elaboração devem estar em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169, da Constituição Federal, e 40 a 46, da Lei nº 4320/1964. A nova lei somente produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação em veículo de comunicação oficial.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 621.409,67, nas Fontes 22, 29, 37 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, constatou-se a abertura de créditos sem recursos suficientes nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso Déficit	Crédito adicional aberto	Dispositivo Legal	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
22	Transferências de Convênios	574.320,00	392.199,75	-182.120,25	214.000,00	Lei 529/2020	214.000,00



	Educação					Decreto 11/2020	
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	457.050,22	546.253,69	89.203,47	122.135,00	Não identificado - nem a lei nem o decreto informam a fonte de recursos.	32.931,53
37	Transferência da União /Cessão Onerosa-Pré Sal	0,00	0,00	0,00	366.262,71	Lei 541/2020 Decreto 20/2020	366.262,71
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do S U S provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos	3.694.453,26	3.694.809,95	356,69	841.114,81	Não identificado - nem a lei nem o decreto informam a fonte de recursos.	840.758,12
TOTAL							1.453.952,36

Em consulta aos créditos adicionais consolidados - Detalhado, no Aplic, verificou-se que o valor da indisponibilidade para as fontes 29 e 46 é de R\$ 26.735,00 e R\$ 14.412,00, respectivamente, apesar de o Quadro 1.3 apresentar os valores acima demonstrados.

Observa-se que, dos créditos abertos na Fonte 01 (conforme Anexo 1, quadro 1.3), ficou sem cobertura de recursos disponíveis o valor de R\$ 64.462,23. Contudo, a análise quanto ao saldo disponível das fontes 00, 01 e 02 foi feita de forma conjunta, sendo esse déficit na fonte 01 coberto pelo superávit das demais fontes (00, 02).

Dessa forma, o valor dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis é de R\$ 621.409,71.

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELANDIA - CNPJ: 0342517000106 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(De)]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: []

Dados consolidados do Ente

Carregando os dados atualizados de última carga enviada

Pesquisar (Enter)

Font.	Descrição da fonte de recurso(s)	Detal.	Detalhamento fonte	Previsão inicial(1b)	Previsão atualizada(1c)	Receita arrecadada(1d)	Excesso/Déficit de Arrecad.	Créditos Adicionais por Ex.	Créd. Adic. Abertos sem Dispon...
00	Recursos Ordinários	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	9.190.781,31	11.544.903,03	13.240.384,55	1.695.481,52	2.423.660,97	0,00
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.136.197,64	1.314.384,60	1.249.922,37	-64.462,23	178.186,96	64.462,23
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.899.937,99	2.224.481,77	2.380.958,30	158.476,53	324.543,78	0,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento de E...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	175.986,60	175.236,20	200.691,45	22.455,25	2.249,60	0,00
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Limpeza Pública - COSIP	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	216.320,00	216.320,00	203.917,24	-13.392,66	0,00	0,00
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissio...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.725.244,80	1.725.244,80	2.098.126,87	372.882,07	0,00	0,00
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	574.320,00	788.320,00	392.199,75	-396.120,25	214.000,00	214.000,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	692.224,00	1.434.007,93	2.323.058,06	899.050,13	741.783,93	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	457.050,22	542.255,22	498.953,99	-43.311,53	26.735,00	26.735,00
37	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F...	074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	36.900,00	47.400,00	10.500,00	95.400,00	0,00
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	366.262,71	0,00	-366.262,71	366.262,71	366.262,71
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	1.455,00	9.000,00	7.545,00	1.455,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	3.694.453,26	3.798.985,26	2.837.624,14	-871.221,12	14.412,00	14.412,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	426.792,81	651.175,81	224.383,00	426.792,81	0,00
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Co...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00	0,00	243.245,00	243.245,00	0,00	0,00
50	Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS)	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	1.771.630,72	1.797.844,28	2.744.748,87	947.104,59	28.613,56	0,00
SOMA				21.524.146,54	26.706.013,61	29.326.416,20	2.626.402,59	5.241.612,32	685.871,94

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos



orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Manifestação da defesa:

O manifestante argumenta que determinadas fontes de recursos apontadas pela auditoria havia a expectativa de recebimento de recursos no decorrer do exercício, assim o município tinha uma expectativa de excesso de arrecadação, mas em grande parte por conta da pandemia do Covid 19, acabou por reduzir drasticamente a receita dos órgãos públicos, ou adiar arrecadação, houve o contrário do que se esperava, um déficit de arrecadação.

Alega que essa inconsistência se deveu a um caso fortuito e imprevisível e roga que sejam aplicadas atenuantes às inconsistências apresentadas por seres atípicas, citando as normas da Lei nº 13.655/2018 (LINDB) / Decreto-Lei nº 4.657/1942 - páginas 7 - 8, da peça de defesa.

Análise da defesa:

Em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, como foi o caso em análise.

As normativas e doutrinas assim estabelecem:

Art. 43 da lei 4.320/64: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

E a doutrina assim se posiciona (Reis, 2010):

Por recursos comprometidos deve-se entender aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros, inativos e pensionistas, bem como a fundos especiais, que tem receitas e despesas comprometidos com os respectivos objetivos específicos.

Portanto, os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, ou seja, existentes, descomprometidos, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de



despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente, como determinado pelas normas da STN. Salienta-se ainda, que a tendência do exercício caminha junto com o acompanhamento da receita (controle por fonte).

E conforme se depreende do Boletim de Jurisprudência deste TCE-MT:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Em que pese os efeitos causados pela pandemia Covid 19 nos cofres do município, entende-se que o rigor no acompanhamento das receitas e despesas deveria ser ainda maior, a fim de evitar justamente a utilização de recursos que não adentraram aos cofres municipais.

Ressalta-se que o governo federal aportou recursos nos municípios, justamente para apoiar o gestor municipal e diminuir os efeitos financeiros causados pela Pandemia Covid 19.

Quanto à aplicação das normas da Lei nº 13.655/2018, cabe ao relator do processo, a seu juízo, a sua observância ou não, na emissão de seu parecer.

Situação da análise: MANTIDO



5.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 43.900,00, na Fonte 47, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Constatou-se a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem cobertura de recursos disponíveis, na seguinte fonte:

Fonte	Descrição	Valor do superávit/déficit financeiro - 2019	Valor do crédito aberto - R\$	Dispositivo legal	Crédito aberto sem recursos disponíveis
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS/Governo Federal/Bloco de Investimentos	0,00	43.900,00	Lei 519/2019 Decreto 45/2020 (R\$ 15.900,00); Lei 540/2020 Decreto 47/2020 (R\$ 28.000,00)	43.900,00
Total		0,00	43.900,00		43.900,00

- CF/88:

Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

- Lei 4.320/64

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Manifestação da defesa:

Em sua manifestação, o gestor informa que se aplica o mesmo argumento defensivo contido no item anterior, item 5.1, acima descrito. E que havia uma certeza de recebimento do recurso da fonte 47 no decorrer do exercício, mas ao contrário do esperado ocorreu déficit de arrecadação na fonte em questão.

Alega ainda que, em que pese todo o ocorrido, tanto neste item como no anterior, isso não prejudicou o bom andamento do orçamento/financeiro da Prefeitura, sendo uma das poucas administrações do Estado com zero valor de dívidas fundadas.

Acrescenta a esta defesa todos os demais argumentos e atenuantes contidos no item anterior.

Análise da defesa:



Improcedente o argumento do defendente, uma vez que a fonte de financiamento dos créditos adicionais abertos pela fonte 47 foi o superávit financeiro apurado no ano anterior (2019) e não guarda relação com a fonte excesso de arrecadação, e com a arrecadação que foi reduzida, ocorrendo déficit de arrecadação ao invés do esperado excesso, devido à ocorrência da pandemia Covid 19, esta disseminada em 2020.

Embora conteste o apontamento, ainda que por argumentos inadequados à situação apurada, a irregularidade foi confirmada pelo gestor.

Salienta-se que o administrador público, além de zelar por uma boa gestão, eficaz e responsável, está sujeito a diversos princípios, entre eles, o princípio da legalidade.

No caso em análise, tal princípio implica em o administrador obedecer com rigor as leis a que está sujeito na prática de seus atos. Na abertura de créditos adicionais deve confirmar a existência de recursos disponíveis para atender à pretensa despesa, como determina a norma, seja ela constitucional ou infraconstitucional.

Assim estabelece a Lei 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado em ano anterior, sem a existência de fato de tal superávit comprova a ilegalidade do ato, além da possibilidade de contrair despesas sem a efetiva cobertura de receitas/recursos, ensejando o desequilíbrio fiscal do ente.

O Déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se infere dos entendimentos firmados por esta Corte de Contas e corroborados pela STN:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte, sendo legalmente vedada a utilização de recursos individualmente valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016).

Situação da análise: MANTIDO



6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) *Na abertura de crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, nos termos do art. 165, § 7º, CF/88 e art. 5º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais em 2020 não mencionam nem promovem alterações na L.D.O nem no P.P.A (inclusão de ações/programas/projetos/atividades não previstos na LOA). São elas: Leis Nº 529/2020, 534/2020, 537/2020, 541/2020, 544/2020 e 549/2020.

- L.C. 101/2000 (LRF):

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
(...)

- C.F/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual (...)

Manifestação da defesa:

O interessado alega que a falha em comento se deu por simples erro de forma na confecção dos projetos de lei enviados para aprovação ao Poder Legislativo e que por lapso também deste último, não se verificou essa falha.

E que, ainda assim, a falta de menção constitui-se apenas erro formal, que além de não ter trazido prejuízo ao orçamento nem às finanças municipais, nem muito menos a terceiros, estes atos podem perfeitamente ser convalidados pela próxima administração.

Análise da defesa:

Irregularidade confirmada pelo gestor.

Quanto ao argumento do gestor de que a não alteração da LDO e do PPA, a que estão vinculadas as alterações orçamentárias mediante créditos especiais, é apenas erro formal, não merece prosperar, vez que as peças de planejamento são atreladas entre si (PPA, LDO, LOA) e a alteração de uma reflete em outra. De outra forma, ou seja, se as alterações no orçamento não alcançar também as demais peças, temos a vulnerabilidade do planejamento, ensejando que as mesmas não representem adequadamente a situação orçamentária do município.



Ademais, verifica-se nesse caso, o não atendimento do princípio da legalidade pelo gestor, em 2020 (art. 165, § 7º, CF/88 e art. 5º da LRF).

Situação da análise: MANTIDO

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Não definição de metas fiscais anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas inválidas de RESULTADOS PRIMÁRIO e NOMINAL para 2020, uma vez que não foram consideradas no cálculo, as DESPESAS PRIMÁRIAS (Apêndice A).

Tal fato caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), especialmente a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração às leis de finanças públicas.

Manifestação da defesa:

O interessado alega que a LDO elaborada em 2019 e executada em 2020 teve despesas zeradas porque o sistema da COPLAN, utilizado pelo município, não gerou os valores nos anexos, sendo aberto em razão disso a OS nº 90128, conforme documento anexado à página .

Alega ainda que as irregularidades (1- não ocorreu a definição da meta fiscal e, 2- a não inclusão regular de metodologia de cálculo das metas fiscais da LDO) não corresponde à verdade dos fatos, pois em análise da Lei 504/2019 de 11/07/2019, pode-se observar que foram sim definidas as metas fiscais e a inclusão da metodologia de cálculo, que constam respectivamente nos art. 1º, inciso I e art. 2º, XIII do dispositivo legal em questão.

Anexa documentos de páginas 52 a 75, com o intuito de corroborar as suas alegações.

Análise da defesa:

A LDO 2020 foi aprovada pela Lei nº 506/2019, e não pela Lei nº 504/2019, como alegado pelo interessado.

No Anexo de Metas Fiscais da LDO constam sim, os valores das metas fiscais (definição), como alegado pela defesa e relatado pela equipe no Relatório Preliminar.

Porém, como relatado, tais valores não correspondem à realidade do município, sendo inválidas as metas definidas por erro de cálculo das mesmas, ao desconsiderar o valor das despesas primárias, que aparecem com valores zerados no referido Anexo. Isso impacta diretamente no cálculo das metas de resultados primário e nominal.

O próprio defendente admite em sua manifestação, que as despesas aparecem zeradas devido a problemas com o sistema utilizado pelo município.



O interessado não junta documentação que contrarie o achado em questão, visto que os Anexos alegados não fazem parte dos documentos juntados pelo gestor nesta oportunidade, foram apenas citados no corpo da Lei (LDO).

Os documentos enviados pelo sistema Aplic (Prestação de Contas/Documents LDO/Anexo de Metas Fiscais) também não foram substituídos, sendo o respaldo para o achado (Apêndice A do relatório preliminar).

Situação da análise: MANTIDO

7.2) *Autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No artigo 5º alínea "c" da Lei Municipal nº 519/2019 – LOA/2020, para o exercício de 2020, constatou-se autorização para realizar remanejamento, transposição ou transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro. Consta da LOA/2020:

Artigo 5º: O Poder Executivo está autorizado a:

(...)

c) Abrir créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, para alterações no orçamento vigente, por remanejamento de um órgão para outro, transposição entre programas de trabalho do mesmo órgão e transferência entre categorias econômicas, do mesmo órgão e programa, nos termos da Legislação em vigor.

Essa previsão contraria o Princípio da Exclusividade estabelecido no art. 165, § 8º, CF/1988, uma vez que a autorização para remanejamento, transposição e transferência de recursos deve ser feita por lei específica e não na Lei de Orçamento Anual.

Manifestação da defesa:

Manifesta-se o interessado que houve equívoco por parte da auditoria desta Corte de Contas, porque a CF em seu artigo 165, § 8º disciplina que na Lei orçamentária não conterà dispositivo estranho á previsão da receita e à fixação da despesa, exatamente buscando impedir as "emendas jabutis", num tema crucial ao desenvolvimento da cidade que é o seu orçamento.

Trancreve o dispositivo citado, argumentando que numa interpretação sistemática da CF/88, verifica-se que seu artigo 167, inciso VI só veda a possibilidade de se realizar transposição, remanejamento e transferência de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização do Poder Legislativo. Logo, o que a C.F quer afirmar é que uma vez que o Poder Legislativo autorize previamente a transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários, como ocorreu na LOA, não há vedações para que essas operações orçamentárias não sejam feitas.

Afirma que não procede a irregularidade porque a mesma está em consonância com os ditames constitucionais supracitados e foram previamente autorizados pelo Poder Legislativo.

Análise da defesa:



O artigo 165, § 8º, da C.F/88 assim estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Da leitura do § 8º verifica-se que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos não fazem parte da exceção contida no dispositivo, ou seja, se inclui na proibição, faz parte de dispositivo estranho que não deve conter na lei orçamentária anual.

Em matéria de alteração orçamentária, a autorização prévia contida na LOA refere-se somente aos créditos adicionais suplementares, não alcançando ainda os créditos adicionais especiais.

A tais operações orçamentárias em questão, aplica-se o mesmo tratamento dado aos créditos especiais, ou seja, só podem ser autorizados mediante lei específica, com a finalidade de atender ao princípio da exclusividade

Em relação ao artigo 167, inciso VI, da C.F/88, esse dispositivo apenas determina que a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos deve ter autorização legislativa prévia, mas não indica que essa autorização possa estar contida na própria LOA, antes denota que deve ser por lei específica, a fim de não conflitar com o § 8º do artigo 165.

Por se tratar de repriorização de ações governamentais, demanda lei específica alterando a LOA.

A Doutrina assim se posiciona (Revista do TCU: Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos, por José de Ribamar Caldas Furtado, Con:selheiro do TCE/Maranhão):

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição.

Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica. (g.n)

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles pontifica que, havendo necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, por lei especial, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação. Esse autor diz que concorda com José Afonso da Silva quanto à tese de que a autorização genérica prevista no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 é inconstitucional, uma vez que a prévia autorização legal, a que se refere o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, há de ser concedida em cada caso em que se mostre necessária a transposição de recursos. (g.n)

Em relação a essa matéria, o TCE-MT firmou entendimento no seguinte sentido:



Súmula Nº 20:

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

Resolução de Consulta nº 44/2008 (DOE, 14/10/2008). Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, Remanejamento, Transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, sob prévia e específica autorização legislativa, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

2. A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.

3. A autorização para abertura de créditos adicionais especiais não pode estar na LOA. (g.n)

Situação da análise: MANTIDO

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) *Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Da análise das alterações orçamentárias, verificou-se divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais, como segue:

Lei autorizativa nº	Autoriza	Decreto nº	Abre	Registros do APLIC	Valor – R\$
542/2020	Suplementar, por anulação	15/2020	Suplementar, por anulação	Lançou suplementar, por excesso de arrecadação	59.745,25
519/2020	Suplementar	45/2020	Suplementar, por anulação, mas não informa quais dotações foram anuladas.	Lançou suplementar, como superávit financeiro	15.900,00
540/2020	Suplementar. A Lei não determina qual será a fonte de financiamento, limitando-se a	47/2020	Suplementar, por anulação, mas não informa quais dotações	Lançou suplementar, como superávit	28.000,00



	informar que será com base no artigo 43 da lei 4320/64.		foram anuladas.	financeiro	
529/2020	Especial, por anulação	02/2020	Especial, por anulação; o artigo 3º prevê o excesso de arrecadação	Lançou especial, por anulação	35.685,00
534/2020	autoriza abertura de créditos especiais e suplementar	7/2020	Especial, por anulação de dotação; o artigo 3º cita a cobertura pelo excesso de arrecadação;	Registrou como especial por anulação	512.155,32
537/2020	autoriza abertura de créditos especiais E suplementar, sendo que o especial deve ser por lei específica	8/2020	Especial, pelo artigo 2º, anulação de dotação; pelo artigo 3º excesso de arrecadação;	Registrou especial por anulação	239.144,50
541/2020	Especial, por superávit financeiro	20/2020	Especial, por excesso de arrecadação	Lança especial por excesso de arrecadação	366.262,71

Do exposto, conclui-se que tanto os registros do APLIC quanto os instrumentos de alterações orçamentárias relatados não representam a realidade orçamentária do município no exercício de 2020, posto que inconsistentes.

Manifestação da defesa:

O manifestante alega falha de processamento do sistema, ou seja, se trata apenas de erros formais o que não prejudica o bom desenvolvimento orçamentário nem traz quaisquer prejuízos ao município ou a terceiros.

E que o sentido da existência da LRF é o não comprometimento do equilíbrio financeiro e a disponibilidade financeira das contas públicas e verifica-se que não houve desequilíbrio, pois em nenhum momento as inconsistências apresentaram qualquer risco de comprometimento do equilíbrio financeiro do município.

Análise da defesa:

Irregularidade acatada pela defesa, alegando erro formal.

Embora não tenha, a primeira vista, comprometido o equilíbrio fiscal e financeiro do município, é necessário destacar que a administração pública deve zelar pelos seus atos, que devem ser coerentes entre si, incluindo os registros do sistema Aplic.

Como relatado no Tópico 3.1.3.1 do relatório técnico preliminar, houve divergências em diversos instrumentos de alterações orçamentárias entre si (leis e decretos), bem como registros divergentes no sistema Aplic, colocando em evidência o desmerecimento com que esse sistema foi tratado pela administração municipal, ressaltando que o sistema Aplic deve ser alimentado com dados fidedignos, verídicos, por se tratar de ferramenta obrigatória de prestação de contas a este Tribunal de Contas, não se admitindo incoerências, inconsistências ou qualquer outro tipo de enganos, intencionais ou não, que não sejam posteriormente corrigidos.

Tais inconsistências maculam a prestação de contas apresentada, que deixa de ser confiável e de representar a situação orçamentária do município.

Situação da análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Exmo Conselheiro Relator, que recomende ao gestor do município de Nortelândia:

- 1- Que aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 2- Que o valor do orçamento fiscal seja destacado no texto (corpo) da Lei Orçamentária Anual;
- 3- Que abra créditos adicionais previamente autorizados em lei, bem como utilize fontes de recursos disponíveis para tal;
- 4- Que envie cargas do APLIC com informações fidedignas, em consonância com os atos e a contabilidade do ente municipal;
- 5- Que efetue e/ou aprimore o controle das receitas e despesas por fonte de recursos;
- 6- Que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual em meio oficial, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

Recomenda-se que, no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual em meio

4. CONCLUSÃO

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir os achados de auditoria, mantidos como se elenca a seguir.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor da dotação atualizada.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Registro contábil indevido dos recursos recebidos para serem aplicados diretamente em ações de enfrentamento da Covid-19 (detalhamento de fonte 076000), no valor de R\$ 86.341,68.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



2.2) *Divergência no saldo de aplicações financeiras a curto prazo - RPPS, entre o Balanço e o Aplic.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Não houve divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Ausência de divulgação dos Anexos da LOA 2020 no Portal Transparência do Município, como determina o art. 48 da L.C. 101/2000 (LRF), não garantindo a ampla divulgação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.3) *Não comprovação da realização de audiência pública durante o processo de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, em desconformidade com o artigo 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000-LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa, no valor de R\$ 761.042,69, em descumprimento ao artigo 167, inc. V, CF/88 e art. 42, Lei nº 4.320/64.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 621.409,67, nas Fontes 22, 29, 37 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, no valor de R\$ 43.900,00, na Fonte 47, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).



6.1) *Na abertura de crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, nos termos do art. 165, § 7º, CF/88 e art. 5º, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) *Não definição de metas fiscais anuais válidas, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

7.2) *Autorização na LOA para realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

8.1) *Divergências entre os registros do Aplic e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não houve necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2021.

NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - LDO 2020

APÊNDICE - A

LDO 2020

Diante do exposto, o Poder Executivo Municipal vem penalizar a empresa com descumprimento da ata de registro de preço, *suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 01 (um) ano e o chamamento da segunda colocada do certame*.

Somente para o momento, certos de contar com a compreensão, reitero os votos da mais perfeita e distinta consideração, nos colocando a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Euclides da Silva Paixão

Prefeito Municipal

**COORDENADORIA ADMINISTRATIVA
HOMOLOGAÇÃO**

Mirassol D'Oeste, 16 de julho de 2019

Ref.: Desempenho dos Servidores

A Prefeitura Municipal de Mirassol d'Oeste, através do Prefeito Municipal o Euclides da Silva Paixão, para efeitos da aprovação em estágio probatório e progressão, apresentar a Homologação Final das avaliações de desempenho de servidores em estágio probatório conforme decreto 3.382/2018.

Considerando aptos os seguintes servidores:

Claudete Belmiro de Paula Carvalho, Maristela Justina dos Reis Lopes, Sueli Gonzaga da Silva e Nairad Maeda Darian.

Considerando que houve interposição de recurso das servidoras **Nairad Maeda Darian**, conforme prevê o art. 29 do Decreto citado e a devida emissão da declaração, **HOMOLOGO** a presente lista com nomes dos servidores, para que supra seus regulares e jurídicos efeitos

Atenciosamente,

Euclides da Silva Paixão

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

**LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

RETIFICAÇÃO A PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Nobres/MT, através do Prefeito Municipal Sr. Leocir Hanel, torna pública a retificação do extrato do segundo aditivo do contrato n° 38/2018, cujo objeto é a **Contratação De Empresa Para Adequação De Estradas Vicinais No Município De Nobres/Mt, Para Atender Ao Contrato De Repasse N° 838054/2016/Mapa/Caixa, Em Regime De Empreitada Global. Celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e JOÃO MOREIRA DE SOUZA – ME. Onde se lê: Data: 11/07/2019. Leia sê: Data: 14/06/2019.**

Nobres/MT, 16 de julho de 2019.

Leocir Hanel

Prefeito Municipal

**LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES

RETIFICAÇÃO A PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Nobres/MT, através do Prefeito Municipal Sr. Leocir Hanel, torna pública a retificação do extrato do primeiro Aditivo do contrato n° 38/2018, cujo objeto é a **Contratação De Empresa Para Adequação De Estradas Vicinais No Município De Nobres/Mt, Para Atender Ao Contrato De Repasse N° 838054/2016/Mapa/Caixa, Em Regime De Empreitada Global. Celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nobres e JOÃO MOREIRA DE SOUZA – ME. Onde se lê: Fica prorrogado o prazo de execução da obra retroativamente a partir do dia 14/03/2019 até o dia 14/07/2019. Leia-sê: Fica prorrogado o prazo de execução da obra retroativamente a partir do dia 14/02/2019 até o dia 14/06/2019.**

Nobres/MT, 16 de julho de 2019.

Leocir Hanel

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA

JURIDICO

REPUBLICA-SE LEI N° 504 (LEI N° 506), DE 11 DE JULHO 2019 POR ERRO MATERIAL

ONDE SE LÊ: LEI N° 504, DE 11 DE JULHO 2019, LEIA-SE LEI N° 506, DE 11 DE JULHO 2019. Remanesce os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual do exercício de 2020, publicados em 12 de julho de 2019, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Ano XIV | n° 3.268, por não ter sofrido nenhuma alteração em sua redação.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **Jossimar José Fernandes**, Prefeito do Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, no uso da prerrogativa de iniciativa legislativa constante do art. 53, III, e art. 11, II da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Orçamento do Município de Nortelândia, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021;
- III – a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2° As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, de que trata o art. 4° da Lei Complementar n°101/2000, são as identificadas no ANEXO I desta lei, e que conterà ainda:

- I – Anexo I. 1 – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- II – Anexo I. 2 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

III – Anexo I. 3 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Receita;

IV – Anexo I. 4 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesa;

V – Anexo – I. 4.1 – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos de Alienação de Ativos;

VI – Anexo I. 5 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Primário;

VII – Anexo I. 6 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Nominal;

VIII – Anexo I. 7 – Demonstrativo da Memória da Cálculo das Metas fiscais de Montante da Dívida;

IX - Anexo I. 8 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

X – Anexo I. 9 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

XI – Anexo I. 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS;

XII – Anexo I. 11 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

XIII – Anexo I. 12 – Metodologia de Memória de Cálculo das Metas Anuais;

XIV – Anexo II – Prioridade de Metas;

XV – Anexo III – Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

XVI – Anexo IV – Demonstrativo da Compatibilização das Metas Anuais;

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXOS de que trata o artigo 2º e II a VI desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar as despesas orçadas e receitas previstas, de forma a preservar a suficiência de caixa.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta lei entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar,

seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 003/2008.

§ 2º A categoria de programação que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG nº 42/1999, Interministerial nº 163/2001, STN nº 003/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64);

V – Programa de Trabalho;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI, da Lei 4.320/64);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII, da Lei 4.320/64);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo VIII, da Lei 4.320/64);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (art. 5º, II da LRF);

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (art. 165, § 5º da CF).

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 5º, I da LRF).

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2020 (art. 5º, III)

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (art. 44 da LRF)

XIX – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2020. (art. 4º, §§ 1º e 9º da LRF)

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2020 (art. 8º e 50, I da LRF).

§ 1º O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN n° 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4320/64, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II – Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2018, identificando o estoque da dívida ativa (Princípio da Transparência; art. 48 da LRF);

III - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa em Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos exercícios de 2016 a 2018 e fixada para 2019 a 2020 (Princípio da Transparência; art. 48 da LRF);

IV - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

V - Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2019 a 2020 (art. 20 e 48 da LRF);

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF e 60 da ADCT);

VII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde (art. 77, do ADCT);

VIII – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/10/2016 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

IX – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2017, 2018 e 2019 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários do orçamento fiscal e corresponderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 10 A Reserva da Contingência de outras Unidades Gestoras será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os Orçamentos para o exercício de 2020 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus fundos. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

Art. 12 Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas às Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do Poder Executivo, serem delegados aos respectivos secretários municipais.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a Secretário Municipal.

Art. 13 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para o exercício de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 14 Se a receita estimada para o exercício de 2020, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo, conforme art. 9º da LRF:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado

financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 16 A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar n° 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I. 12, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF);

§ 1º Os riscos fiscais, caso concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometa.

Art. 18 Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art.5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria n° 42/99, art. 5º, Portaria STN n° 163/2001, art. 8º e demonstrativos de riscos fiscais no Anexo III (art. 5º, b, da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2020, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio (art. 8º e 9º e 13 da LRF).

Art. 21 Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferência voluntárias, operações de crédito, alienação e bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I, da LRF)

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizado em cada distinção de recursos para fins de aberturas de crédito adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos Art. 8º, § único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n° 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 22 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020 e constantes no Anexo I.11, desta lei, não será considerado para efeito de Cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 23 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá da autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recurso do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade (art. 70, Parágrafo único da CF).

Art. 24 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar n° 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação fixada no item 1º, do art. 24, da Lei 8.666/93 devidamente atualizada (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 25 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novo na alocação de recursos orçamentários, salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Parágrafo Único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar - estão demonstrados no Anexo IV desta lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 26 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 27 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2020 a preços correntes.

Art. 28 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n° 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI, da CF)

Art. 29. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 e constantes desta lei (art. 167, I, da CF)

Art. 30 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, obras tais como: dos programas, das ações, atendendo as unidades de saúde, educação, assistência social, entre outros (art. 4º, I, e, da LRF).

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas

das despesas nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (art. 4º, I, e, da LRF).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas - ANEXO VI, e contemplados na

Lei Orçamentária para o exercício de 2020 serão desdobradas em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" e 9º, § 4º, da LRF).

Art. 32 Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 A Lei Orçamentária do exercício de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 34 A construção de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 35 Ultrapassado o limite de endividamento definido no artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta lei (art. 31, § 1º, II, da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 169, parágrafo 1º, II da CF).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício de 2020 ou em créditos adicionais.

Art. 37 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 38 O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem 60% da RCL para o município, sendo 6% para o Poder Legislativo, e 54% para o Poder Executivo, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da LRF):

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;
- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 39 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades

ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nortelândia, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa, exceto o "34 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 41 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da lei de Responsabilidade fiscal (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 42 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2020.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 44 Até 30 de Novembro de 2020, o executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

- a. Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU;
- b. Atualização das alíquotas do IS-SQN;
- c. Atualização das taxas municipais;
- d. Contribuição de Melhorias;
- e. Outras receitas de competência Municipal.

Art. 45 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, formalmente justificadas pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 46 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato de chefe do Poder Executivo.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2020.

Art. 48 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, ao 11º dia do mês de julho de 2019, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal O Senhor **Jossimar José Fernandes**, Prefeito do Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, no uso da prerrogativa de iniciativa legislativa constante do art. 53, III, e art. 11, II da LOM, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Nortelândia, para o exercício de 2020, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para os exercícios 2018/2021;
- III – a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V – as disposições sobre dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VIII – as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I desta lei, e que contera ainda:

- I – Anexo I. 1 – Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- II – Anexo I. 2 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- III – Anexo I. 3 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Receita;
- IV – Anexo I. 4 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Despesa;
- V – Anexo – I. 4.1 – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos de Alienação de Ativos;
- VI – Anexo I. 5 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Primário;
- VII – Anexo I. 6 – Demonstrativo da Memória de Cálculo das Metas Fiscais de Resultado Nominal;
- VIII – Anexo I. 7 – Demonstrativo da Memória da Cálculo das Metas fiscais de Montante da Dívida;
- IX - Anexo I. 8 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- X – Anexo I. 9 – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- XI – Anexo I. 10 – Demonstrativo da Projeção Atuarial do RPPS;
- XII – Anexo I. 11 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- XIII – Anexo I. 12 – Metodologia de Memória de Cálculo das Metas Anuais;
- XIV – Anexo II – Prioridade de Metas;

XV – Anexo III – Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

XVI – Anexo IV – Demonstrativo da Compatibilização das Metas Anuais;

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2020.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal para exercício financeiro de 2020 são aquelas definidas e demonstradas nos ANEXOS de que trata o artigo 2º e II a VI desta lei.

Art. 4º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2020, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e identificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar as despesas orçadas e receitas previstas, de forma a preservar a suficiência de caixa.

III – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta lei entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;
- II – ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;
- III - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;
- IV – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;
- V – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;
- VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII – receita ordinária, aquelas previstas para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;
- VIII – execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- IX – execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- X – execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Fundacional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 003/2008.

§ 2º A categoria de programação que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo suas Autarquias e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional da Prefeitura.

Art. 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal (F) e da Seguridade Social (S), desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias MOG n° 42/1999, Interministerial n° 163/2001, STN n° 003/2008 e alterações posteriores, na forma dos seguintes Anexos:

I – Demonstrativo da Receita e despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I, da Lei 4.320/64);

II – Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II, da Lei 4.320/64);

III – Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III, da Lei 4.320/64);

IV – Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (Anexo III, da Lei 4.320/64);

V – Programa de Trabalho;

VI – Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VI, da Lei 4.320/64);

VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII, da Lei 4.320/64);

VIII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo VIII, da Lei 4.320/64);

IX – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo IX, da Lei 4.320/64);

X – Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;

XI – Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no Artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – Demonstrativo da estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, na forma estabelecida no Art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);

XIII – Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. (art. 5º, II da LRF);

XIV – Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica conforme disposto no Artigo 22 da Lei 4.320/64;

XV – Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social; (art. 165, § 5º da CF).

XVI – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 5º, I da LRF).

XVII – Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2020 (art. 5º, III)

XVIII – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público. (art. 44 da LRF)

XIX – Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previstos para o exercício de 2020. (art. 4º, §§ 1º e 9º da LRF)

XX – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para 2020 (art. 8º e 50, I da LRF).

§ 1º O Orçamento da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município, evidenciará suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste Artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 3º O Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD, de que trata o item X deste artigo, fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, conforme disposto na Portaria STN n° 163/2000, admitido o remanejamento por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, definido por esta lei como categoria de programação.

Art. 8º A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, I da Lei 4320/64, conterá:

I – Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

II – Quadro Demonstrativo dos Tributos Lançados e não Arrecadados até 2018, identificando o estoque da dívida ativa (Princípio da Transparência; art. 48 da LRF);

III – Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa em Nível de Função e Grupo de Natureza da Despesa, dos exercícios de 2016 a 2018 e fixada para 2019 a 2020 (Princípio da Transparência; art. 48 da LRF);

IV – Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

V – Quadro Demonstrativo da Evolução das Receitas Correntes Líquidas, Despesas com Pessoal e seu Percentual de Comprometimento, de 2019 a 2020 (art. 20 e 48 da LRF);

VI – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF e 60 da ADCT);

VII – Demonstrativo da Origem e Destinação dos Recursos Destinados a Ações Públicas de Saúde (art. 77, do ADCT);

VIII – Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31/10/2016 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

IX – Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação dos credores, em 2017, 2018 e 2019 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

Art. 9º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Central será constituída, exclusivamente, de recursos ordinários do orçamento fiscal e corresponderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

Art. 10 A Reserva da Contingência de outras Unidades Gestoras será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

IV – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. Os Orçamentos para o exercício de 2020 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus fundos. (Art. 1º, § 1º, 4º, I, “a”, 50, I e 48 da LRF).

Art. 12 Os Fundos Municipais terão suas receitas especificadas no Orçamento da Receita da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas às Despesas relacionadas a seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 6º, X desta lei (QDD).

§ 1º Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do Poder Executivo, serem delegados aos respectivos secretários municipais.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito à Secretário Municipal.

Art. 13 Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para o exercício de 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 14 Se a receita estimada para o exercício de 2020, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art.15. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observado a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo, conforme art. 9º da LRF:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerada ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 16 A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Anexo I. 12, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 17 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do ANEXO III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF);

§ 1º Os riscos fiscais, caso concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2020.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 18 Os orçamentos para o exercício de 2020 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, de 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art.5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e demonstrativos de riscos fiscais no Anexo III (art. 5º, b, da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 10 de dezembro de 2020, poderão, excepcionalmente, ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 19 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual: o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para suas unidades gestoras, considerando nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer o imediato equilíbrio (art. 8º e 9º e 13 da LRF).

Art. 21 Os projetos e atividades priorizadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2020 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferência voluntárias, operações de crédito, alienação e bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I, da LRF)

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizado em cada distinção de recursos para fins de aberturas de crédito adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos Art. 8º, § único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo. (Art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 22 A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2020 e constantes no Anexo I.11, desta lei, não será considerado para efeito de Cálculo do orçamento da receita. (Art. 4º, § 2º, V e Art. 14, I da LRF).

Art. 23 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá da autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recurso do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade (art. 70, Parágrafo único da CF).

Art. 24 Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarreta aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda o valor limite para dispensa de licitação fixada no item 1º, do art. 24, da Lei 8.666/93 devidamente atualizada (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 25 As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novo na alocação de recursos orçamentários, salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (art. 45 da LRF).

Parágrafo Único. As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público extraídas do Relatório sobre Projetos em Execução e a Executar - estão demonstrados no Anexo IV desta lei (art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 26 Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 27 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2020 a preços correntes.

Art. 28 A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n° 163/2001.

Parágrafo Único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal (art. 167, VI, da CF)

Art. 29. Durante a execução orçamentária do exercício de 2020, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 e constantes desta lei (art. 167, I, da CF)

Art. 30 O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3° da lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, obras tais como: dos programas, das ações, atendendo as unidades de saúde, educação, assistência social, entre outros (art. 4°, I, e, da LRF).

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício (art. 4°, I, e, da LRF).

Art. 31 Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas - ANEXO VI, e contemplados na

Lei Orçamentária para o exercício de 2020 serão desdobradas em metas trimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4°, I, "e" e 9°, § 4°, da LRF).

Art. 32 Para fins do disposto no artigo 165, § 8° da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 A Lei Orçamentária do exercício de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LC 101/2000 (artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 34 A construção de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, I da LRF).

Art. 35 Ultrapassado o limite de endividamento definido no artigo 31 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no art. 14 desta lei (art. 31, § 1°, II, da LRF).

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 36 O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020 criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 169, parágrafo 1°, II da CF).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para o exercício de 2020 ou em créditos adicionais.

Art. 37 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 38 O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem 60% da RCL para o município, sendo 6% para o Poder Legislativo, e 54% para o Poder Executivo, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da LRF):

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 39 Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1° da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Nortelândia, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contrato ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa, exceto o "34 – Outras despesas de Pessoal decorrentes de contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art.14 da LRF).

Art. 41 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como re-

núncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da lei de Responsabilidade fiscal (art. 14, § 3º da LRF).

Art. 42 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2020.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a lei orçamentária anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 44 Até 30 de Novembro de 2020, o executivo poderá encaminhar ao legislativo o projeto de lei estabelecendo as seguintes alterações na legislação tributária do município:

a. Revisão da planta genérica de valores, de forma a atualizar o valor venal dos imóveis e para cobrança do IPTU; b. Atualização das alíquotas do IS-

SQN; c. Atualização das taxas municipais; d. Contribuição de Melhorias; e. Outras receitas de competência Municipal.

Art. 45 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria, formalmente justificadas pela Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 46 Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato de chefe do Poder Executivo.

Art. 47 O Poder Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para a realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, durante o exercício de 2020.

Art. 48 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2020.

Paço Municipal Pedro Coelho Ormond, Município de Nortelândia, Estado de Mato Grosso, ao 11º dia do mês de julho de 2019, 66º da Emancipação Político-Administrativa.

JOSSIMAR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2019 PROCESSO: 002840/2019-1.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 060/2019

Processo: 002840/2019-1.

Assunto: *Contratação de empresa especializada na execução de serviços de lava jato, para lavagem de veículos leves / utilitários, caminhonetes, caminhões, ambulâncias, ônibus, micro-ônibus e motocicletas, pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.*

Reconheço e Ratifico, em todos os seus termos a DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA *Contratação de empresa especializada na execução de serviços de lava jato, para lavagem de veículos leves / utilitários, caminhonetes, caminhões, ambulâncias, ônibus, micro-ônibus e motocicletas, pertencentes a frota da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.* TR nº.079/2019. **PESSOA JURIDICA: GONÇALO ORLANDO DO ESPIRITO SANTO CNPJ: 33.743.978/0001-00**, No valor total contratado de **R\$ 29.950,00**(vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais)

Despesa que correrá por conta das seguintes dotações orçamentárias.

12. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:						
12.1. A despesa decorrente das contratações oriundas da presente Ata, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:						
Secretaria/Unidade	Recurso	Projeto Atividade	Reduzido Dotação	Natureza de Despesa	Fonte	Valor
Secretaria de Administração e Planejamento	Próprio	02089 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ADM	040038	33.90.39.00	100	R\$ 1.450,00
Secretaria de Educação	Próprio	02216 – MANUTENÇÃO PROGRAMA DO TRANSPORTE ESCOLAR	050028	33.90.39.00	100	R\$ 21.050,00
Secretaria de Assistência Social	Próprio	02022 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA ASSISTENCIA SOCIAL	060008	33.90.39.00	100	R\$ 1.150,00
Secretaria de Saúde	Próprio	02030 – MANUTENÇÃO ENCARGOS DA SAÚDE	070008	33.90.39.00	100	R\$ 430,00
Secretaria de Saúde	Próprio	02067 – MANUT. DAS ATIV. /HOSPITALAR/AMBULATORIAL - MAC	070041	33.90.39.00	100	R\$ 430,00
Secretaria de Saúde	Próprio	02269 – MANUT. DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA AMBIENTAL	070077	33.90.39.00	100	R\$ 440,00
Secretaria de Desenvolvimento Rural	Próprio	02036 – MANUTENÇÃO ENCARGOS DA SECRETARIA	100007	33.90.39.00	100	R\$ 1.150,00
Secretaria de Obras	Próprio	02074 – MANUTENÇÃO E ENCARGOS DE SALÁRIO	080013	33.90.39.00	100	R\$ 3.850,00
VALOR TOTAL ESTIMADO R\$ 29.950,00						

E autorizo o empenho da despesa, no valor de **R\$ 29.950,00**(vinte e nove mil, novecentos e cinquenta reais). Em favor da **PESSOA JURIDICA: GONÇALO ORLANDO DO ESPIRITO SANTO CNPJ: 33.743.978/0001-00**. Cujo pagamento far-se-á conforme com os serviços prestados conforme solicitação no TR nº 079/2019.

Tendo o processo sido submetido à apreciação da Assessoria Jurídica deste órgão.

Nossa Senhora do Livramento, 16 de Julho de 2019.